CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 184/2023

AUTORIA – Júlio Santos

EMENTA – Institui o Programa Estágio Vocacional no Município de Salvador e dá outras providenciais.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 184/2023 de autoria do Vereador Júlio Santos, o qual "institui o Programa Estágio Vocacional no Município de Salvador e dá outras providenciais".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com a legislação municipal e as normas regimentais, bem como certificou a inexistência de outra proposição legislativa diversa, em andamento, sobre a mesma temática. Além disso, mencionou a existência da Lei Municipal nº 9.376, de 10 de julho de 2018, que trata acerca da aprendizagem, a qual "Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências.".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em análise consolidada por meio de parecer proferido pelo Exmo Sr. Vereador Paulo Magalhães Júnior verificou que a proposição em questão é amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e a Lei Orgânica do Município, resultando na emissão de parecer favorável ao prosseguimento da propositura legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise institui o Programa Estágio Vocacional no Município de Salvador e dá outras providenciais.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, III, "a" e "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *III - compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;*
>
> ***d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indireta, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;***

Ab initio, há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada ao auxílio de jovens, estudantes do 3° ano do Ensino Médio, na experiência profissional e educativa a fim de contribuir na escolha da profissão de seu interesse.

É fato que a proposta legislativa alberga temática relevante, mormente considerada a importância da oportunização da inserção no universo do trabalho das gerações presentes e futuras, através da experiência profissional que possibilita o conhecimento da atividade laboral a ser exercida, bem como habilidades e competências inerentes ao exercício da função.

Todavia, considerada a competência outorgada pelo art. 68, III, "d" da Resolução 910/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), faz-se mister destacar que a competência para proposição de matérias de ordem financeira, especialmente aquelas que resultem em majoração das despesas e/ou minoração das receitas do Poder Executivo é do Chefe do Executivo Municipal, vide redação do art. 188 do Regimento Interno, *in verbis*:

> ***Art. 188, Resolução nº 910/91.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito,* ***sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em***

> ***aumento da despesa ou diminuição da receita***, *ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido é a redação do art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 46, Lei Orgânica do Município.*** *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Sendo assim, malgrado apresente benefícios significativos à população, especialmente sob a ótica da disponibilidade de oportunidades de complementação da educação, fomento à integração social e acesso ao universo do trabalho, estes traduzidos pelo estágio supervisionado, é imprescindível analisar a propositura legislativa sob a ótica das exigências legais da Lei 11.788/2008, em especial a imperiosa necessidade de atribuição de bolsa estágio para a hipótese de estágio não-obrigatório, bem como a contratação de seguro contra acidentes pessoais, vide recortes a seguir:

> *Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada,* ***sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.***
> *§ 1o A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.*
> *§ 2o Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.*

> *Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*
> *[...]*
> *IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;*
> *[...]*

> *Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso*

IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Sendo assim, considerados os custos derivados da atribuição de bolsa estágio e contratação de seguro contra acidentes pessoais, estas exigências expressas da Lei 11.788/2008, reconhecendo os méritos da proposta legislativa em tela, bem como seu intrínseco intento pela oportunização de imersão no universo do trabalho à juventude soteropolitana, indicamos as seguintes emendas com o escopo da adequação legal de competência desta Comissão:

Art. 1° - Fica instituído o Programa Estágio Vocacional para os alunos do 3° ano do ensino médio com o objetivo de auxiliar os jovens na escolha de uma futura profissão, no âmbito da Administração Pública Municipal de Salvador.
§ 1° O Programa Estágio Vocacional é caracterizado pela experiência imersiva dos discentes da rede pública e privada de educação do município de Salvador em diversos ramos do saber no turno oposto às aulas escolares.
§ 2° O Programa Estágio Vocacional será admitido no âmbito das principais áreas do conhecimento, Humanas, Ciências Exatas, Biológicas e Linguagens.

Art. 2° - Revogado.

Neste particular, considerada a emenda em tela, há de se destacar o mérito e a boa técnica legislativa da propositura, estando em pleno acordo com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município, razão pela qual, desde que dotada das emendas ora propostas, deve a propositura legislativa seguir seu transcurso legislativo natural.

Ante o exposto, portanto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos orçamentários e financeiros, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 184/2023.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 184/2023**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2024

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização